

# Da Necessária Contenção do Uso Inconstitucional do Expediente de “Suspensão de Liminar”

**Marcos Augusto Ramos Peixoto**

*Juiz de Direito – TJRJ*

No ano de 2002, na qualidade de então Juiz Titular da Vara Criminal de Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, após realizar inspeção na carceragem local instalada em Delegacia da Polícia Civil, editei Portaria nos seguintes termos:

## **PORTARIA N. 01/2002**

*O Dr. **MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Nova Friburgo, por nomeação e designação na forma da lei, no uso de suas atribuições legais e*

**CONSIDERANDO** *que em vistoria realizada na carceragem da 151ª Delegacia Policial, em 1º de fevereiro de 2002, foi constatada a efetiva e patente existência de superlotação, bem como a desumana condição a que estão submetidos os detentos daquela unidade carcerária;*

**CONSIDERANDO** *que tal carceragem comporta no máximo 60 presos, dispondo na data atual de aproximadamente 125 detentos nela amontoados;*

**CONSIDERANDO** *que seria mero eufemismo comparar o tratamento dispensado aos presos ali encarcerados ao conferido à animais, já que sequer animais são assim tratados;*

**CONSIDERANDO** que tal circunstância se deve em grande parte ao deslocamento de presos de outras comarcas para Nova Friburgo, em virtude da instalação de “Delegacias Legais” naquelas localidades, com o fechamento dos respectivos setores de carceragem;

**CONSIDERANDO**, como disse o Exmo. Juiz de Direito Dr. Murilo Kieling nos autos da Medida Cautelar 10576, que tramitou perante a 3ª Vara Criminal de São João do Meriti, que “a desativação dos cárceres das Delegacias Legais não pode autorizar a criação de delegacias letais”;

**CONSIDERANDO** que, como noticiou o Jornal A Voz da Serra em sua edição de 31 de janeiro de 2002, sem qualquer exagero, a “superlotação da 151ª D.P. faz de Friburgo um barril de pólvora”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estatui que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”;

**CONSIDERANDO** que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral da Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e assinada pelo Brasil na mesma data), em seu artigo V, firma que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, statuindo ademais em seu artigo VII que “todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração...”;

**CONSIDERANDO** que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992) estatui em seu artigo 10 – 1 que “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”, e em seu artigo 10 – 2 – a que “as pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas”;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) prevê, em seu artigo 5º, inciso 2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”, bem como no inciso 4 do mesmo artigo que “os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 40 da Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais – firma que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, enquanto o artigo 84 estatui que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”, e o artigo 85 prevê que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”;

**CONSIDERANDO** que todos estes ditames legais estão sendo frontalmente desrespeitados *in casu* pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** que até a presente data não foi formulado perante este magistrado qualquer pleito pertinente à ilegal, caótica e absurda situação carcerária da 151ª Delegacia Policial;

**CONSIDERANDO**, como teve o ensejo de se pronunciar a Exma. Juíza de Direito Dra. Adriana Lopes Moutinho, nos autos de processo já acima mencionados, que “...o Poder Judiciário não pode ficar inerte. Não ficou. Não ficará, por certo. Não pode assistir de forma passiva ao abuso, ao desrespeito e à flagrante ilegalidade a que estão submetidos os encarcerados por sua ordem”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 01/75 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Código de Organização e Divisão Judiciárias – prevê em seu artigo 93 que “Compete aos juízes de direi-

*to, especialmente em matéria criminal: V – proceder mensalmente à inspeção das cadeias públicas adotando, quando for o caso, as providências indicadas nos itens VII e VIII do artigo 66 da Lei de Execução Penal”;*

**CONSIDERANDO** *enfim que a já citada Lei 7.210/84 estatui em seu artigo 66, inciso VIII ser da competência do juiz da execução – e os presos cautelares são submetidos à competência do juiz da Vara Criminal da respectiva comarca, não à VEP – “interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei”;*

**RESOLVE:**

*Art. 1º – Fica parcialmente interditada a carceragem da 151ª Delegacia Policial, que doravante não poderá dispor, sob qualquer pretexto, de mais que 60 (sessenta) internos em suas dependências.*

*Art. 2º – A autoridade policial terá o prazo máximo, em caráter improrrogável, de 20 (vinte) dias, para proceder à transferência para outras unidades carcerárias, à critério da administração pública estadual, do número de internos excedente ao limite acima estabelecido, devendo outrossim, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, informar ao Juízo da Vara Criminal de Nova Friburgo a quantidade de presos transferidos, bem como o nome e status processual dos remanescentes, com os respectivos locais (celas) em que estão encarcerados.*

*Par. 1º – a transferência deverá se dar prioritariamente quanto aos internos já com sentença condenatória proferida, e àqueles que estejam a disposição de outro Juízo, que não os de Nova Friburgo, comunicando-se aos magistrados competentes.*

*Par. 2º – neste ínterim, e até ordem em sentido contrário deste Juízo, fica permanentemente vedado o ingresso de novo detento à carceragem, a qualquer título, devendo se proceder na forma do Artigo 3º.*

*Art. 3º – Em caso de prisão em flagrante, ou cumprimento de mandado de prisão, e encontrando-se a carceragem já com o número máximo de internos estabelecido no artigo 1º desta Portaria, deverá a autoridade policial, após as formalidades legais, encaminhar o detido a outra unidade carcerária que disponha de vaga, à critério da administração pública estadual.*

*Art. 4º – O artigo 2º da Portaria nº 01/2001, editada por esta Vara Criminal, passa a vigorar com a seguinte redação: “Mensalmente, até o 5º dia útil de cada mês, a Autoridade Policial deverá remeter ao Juízo, à Promotoria Criminal de Nova Friburgo e à Defensoria Pública Criminal de Nova Friburgo relatório com os nomes dos presos custodiados nas dependência da 151ª Delegacia Policial, a natureza da prisão, o Juízo em relação ao qual estão os detentos à disposição, e as celas em que estão encarcerados”.*

*Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em sentido contrário.*

*Publique-se. Intimem-se pessoalmente, com cópia da presente, o Ilmo. Delegado de Polícia Regional e o Ilmo. Delegado de Polícia Titular da 151ª Delegacia Policial. Remeta-se cópia da presente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à Corregedoria Geral de Justiça, à Vara de Execuções Penais, à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário, à Chefia da Polícia Civil, às Promotorias Criminais da Comarca de Nova Friburgo, à Defensoria Pública Criminal da Comarca de Nova Friburgo, à Presidência da Seccional da OAB/NF, à Comissão de Direitos Humanos da Seccional da OAB/NF, ao Ilmo. Comandante do 11º Batalhão de Polícia Militar, e cumpra-se.*

*Nova Friburgo, 1º de fevereiro de 2002.*

**MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO**

*Juiz de Direito*

Contra esta Portaria, calcada, como se vê, em ditames constitucionais e convencionais, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, avessa, ao que parece, àqueles ditames, propôs perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro um procedimento de suspensão de liminar, obtendo rapidamente decisão favorável à permanência das condições desumanas narradas nos *consideranda* da Portaria. Em suma, aquele ato de natureza normativa (que, por evidente, não se tratava de uma decisão, menos ainda liminar), não sobreviveu mais que um mês, e “tudo ficou como dantes na delegacia d’Abrantes”.

Passados alguns anos, no final de 2013, a Presidência e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editaram regulamentação conjunta aplicável ao transporte e movimentação de presos neste Estado que, na prática, ensejou grave cerceamento ao amplo direito de defesa.

Deparando-me com situação na qual seria de se aplicar concretamente a dita regulamentação, agora na qualidade de Juiz Titular da 37ª Vara Criminal da Capital, proferi a seguinte decisão:

### **Processo nº 0302864-76.2013.8.19.0001**

#### **DECISÃO**

Se o Estado quer os bônus (se é que de fato existem...) do encarceramento, deve também suportar os ônus.

Dispõe o artigo 5º inciso LV da Constituição Federal que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo notória a amplitude deste dispositivo, que abrange dentre tantos outros direitos também aquele de manter contato direto e se entrevistar com seu defensor. De forma mais específica e bastante clara, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, adotado pela Resolução nº 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, dispõe em seu artigo 3.2.:

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

....

2. a dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

De maneira cristalina, também a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estatui como garantia judicial de todo o acusado o *“direito... de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”*.

Destes dispositivos de natureza constitucional se pode perceber um detalhe em específico e na verdade fundamental: todo acusado tem direito a se entrevistar e preparar sua defesa junto com o **seu defensor** – não com um defensor qualquer, que não terá contato direto com sua causa, com os indícios e provas coligidos pelo órgão acusatório em seu desfavor. Assim, **não basta** que o acusado tenha acesso a um Defensor Público em seu local de custódia (prerrogativa da Defensoria e direito do imputado assegurados pelo inciso IV do artigo 108 da Lei Complementar 80/1994), se este mesmo Defensor não será aquele que estará à frente de sua causa, redigindo as peças processuais pertinentes a seu processo e presente em suas audiências.

Por outro lado, seria inaceitável exigir que um único Defensor Público de uma determinada Vara Criminal tenha de circular pelos presídios e casas de custódia de todo o Estado para se entrevistar com seus defendidos, já que isto implicaria uma **absurda** imposição, que fragilizaria sobremaneira o direito à ampla defesa.

Por fim, como dito acima, é ônus do Estado arcar com as consequências do encarceramento de seus cidadãos, não podendo erigir em desfavor dos direitos dos presos argumentos de natureza utilitarista e/ou economicista. Se há algum bônus para a sociedade em manter alguns de seus cidadãos enjaulados, não pode esta mesma sociedade pretender se desvestir dos ônus daí decorrentes.

Concluindo: somente com a entrevista pessoal e reservada com **seu** Defensor Público, a todo o momento em que tal se fizer necessário no curso do processo, é que se estará cumprindo os ditames de natureza constitucional acima elencados, e não negando vigência a um dos pilares do Estado de Direito, qual seja, o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, dentre os quais reside o direito à entrevista.

Pois bem: não obstante a **meridiana clareza** daqueles ditames constitucionais e do que aqui se expôs, lamentavelmente é comum que nos deparemos com dispositivos infraconstitucionais que afrontam a garantia fundamental à ampla defesa sob a ótica do direito à entrevista do acusado preso com seu defensor – cabendo lamentar mais ainda quando tais disposições vêm contidas em regulamentações criadas por órgãos do Poder Judiciário.

Assim é que, a pretexto de regulamentar o artigo 4º da Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>1</sup>, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou o Ato Normativo Conjunto TJ-CGJ nº 10/2013, e logo em seguida o Aviso Conjunto TJ-CGJ nº 11/2013, possuindo este últimas disposições que **flagrantemente** vulneram o princípio da ampla defesa (e seus corolários) quando relacionado a réus presos assistidos pela Defensoria Pública. Vejamos:

#### AVISO CONJUNTO TJ/CGJ Nº 11/2013

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargadora LEILA MARIANO, e o Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução nº 108/2010, do Conselho Nacional de Justiça, impõe-se limitar a requisição de presos;

CONSIDERANDO que incumbe à Administração do Tribunal garantir a segurança nos prédios do Poder Judiciário;

---

*1 Art. 4º - As comunicações dos atos processuais ao indiciado, réu ou condenado preso serão realizadas por oficial de justiça diretamente no estabelecimento onde custodiado, dispensada a requisição para a formalização de tais atos em juízo.*

*Parágrafo único. Comparecendo o réu ou apenado em audiência as comunicações em relação aos atos nela praticados serão realizadas na própria audiência.*

CONSIDERANDO, ainda, o Ato Normativo Conjunto nº 10/2013, publicado no DJERJ, ADM, n. 159, p. 2, em 09/05/2013;

AVISAM aos Excelentíssimos Senhores Magistrados, Titulares de Direção de Serventia/Responsáveis pelo Expediente, Encarregados de Centrais de Cumprimento de Mandados/NAROJAS e Oficiais de Justiça que:

I - somente é permitida a requisição da apresentação de presos em qualquer das Comarcas do Estado do Rio de Janeiro para realização de audiências e de atos de citação/notificação;

II - o mandado de citação/notificação deverá ser entregue à (ao) Central de Cumprimento de Mandados/Núcleo de Auxílio Recíproco de Oficiais de Justiça Avaliadores - NAROJA/ Oficial de Justiça vinculado a Juízo Único com antecedência de 72 horas da data da apresentação do preso;

III - Os atos de citação/notificação deverão ser cumpridos nas dependências da carceragem do fórum, dando-se ciência à Defensoria Pública da presença do preso quando este declinar não possuir advogado;

IV - realizada a citação/notificação e não ocorrendo a entrevista com a Defensoria Pública na mesma data, não será permitida nova requisição de apresentação para esta finalidade, devendo a mesma ser realizada no local de custódia do preso;

V - na Comarca da Capital (Fórum Central e Fóruns Regionais) e nas Comarcas de Belford Roxo, Duque de Caxias, Nilópolis, Nova Iguaçu e São João de Meriti (Ato Normativo Conjunto nº 10/2013, publicado no DJERJ, ADM, n. 159, p. 2, em 09/05/2013), quando não houver expediente na sexta-feira, a apresentação de presos para citação/notificação deverá ser requisitada para a segunda-feira subsequente.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2013.

Desembargadora **LEILA MARIANO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador **VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**

Corregedor-Geral da Justiça

Primeiramente, ao dispor que *“somente é permitida a requisição da apresentação de presos em qualquer das Comarcas do Estado do Rio de Janeiro para realização de audiências e de atos de citação/notificação”*, pretende o Aviso em questão (aliás, como se a questão fosse de natureza meramente administrativa e não jurisdicional) proibir a requisição de acusados detidos em quaisquer outras situações em que seja imprescindível a entrevista com seus Defensores, o que se mostra incompatível com as disposições constitucionais já citadas.

Em seguida, seguindo ótica igualmente distorcida sob o prisma constitucional, dispõe o aviso que, *“realizada a citação/notificação e não ocorrendo a entrevista com a Defensoria Pública na mesma data, não será permitida nova requisição de apresentação para esta finalidade, devendo a mesma ser realizada no local de custódia do preso”*, fator que, como dito, por vias transversas inviabiliza o direito à ampla defesa ao exigir que cada Defensor Público circule pelos presídios e Casas de Custódia de todo o Estado para se entrevistar, sempre que necessário, com cada um de seus assistidos.

A título meramente exemplificativo: circunstância corriqueira no cotidiano forense das Varas Criminais é aquela prevista no parágrafo 2º do artigo 396A do Código de Processo Penal, segundo o qual *“não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias”*. Como dito, comumente ocorre a circunstância de, no momento da citação (para a qual pode o réu preso ser requisitado, segundo o Aviso) o acusado afirmar que será assistido por advogado, transcorrendo em branco o prazo para a oferta da resposta preliminar à acusação, quando então se impõe a nomeação de Defensor Público para patrocinar sua defesa.

Ora, a resposta preliminar à acusação não é peça processual meramente decorativa. Atualmente, dentro de uma concepção democrática do Processo Penal, se transformou em peça chave visto que nela poderão ser fornecidos ao Juízo elementos essenciais à eventual reconsideração do recebimento da denúncia, ou mesmo fundamentos à absolvição sumária. Ademais, nela serão forneci-

das as testemunhas que pretende a defesa ouvir (e que, não sendo fornecidas naquele momento processual face à ausência de comunicação entre o réu preso e seu Defensor Público, precisarão ser indicadas na própria Audiência de Instrução e Julgamento à qual o denunciado será apresentado, o que ensejará adiamento no encerramento da instrução, com a necessidade de nova requisição do acusado para outra audiência – isto sem mencionar o prejuízo causado ao princípio constitucional da duração razoável do processo, que possui redobrada importância em feitos atinentes a réus presos).

Como visto, em suma, a requisição de presos não pode restar limitada às hipóteses de audiências e/ou citações/notificações. Na verdade, a requisição de réus presos se faz impositiva **sempre que o Juízo** (e não, com a devida vênia, a alta administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) **entenda indispensável o contato do Defensor Público com o acusado**, isto até mesmo sob a ótica do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Do exposto, **declaro a inconstitucionalidade dos incisos I e IV do Aviso Conjunto TJ-CGJ nº 11/2013**, e determino que se cumpra sem mais delongas o quanto determinado às fls. 138, seguindo cópia da presente.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2013.

**Marcos Augusto Ramos Peixoto**

Juiz de Direito

Publicada a decisão e restando preclusa nos autos após vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público, além de ser brindado com a deflagração de um procedimento de natureza disciplinar instaurado pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça (posteriormente arquivado pelo mesmo Corregedor), mais uma vez a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (já aqui demonstrando, ao que tudo indica, profunda aversão à concretização dos Direitos Humanos) propôs perante a e. Presidência do

Tribunal de Justiça procedimento de suspensão de liminar (Processo nº 0064231-80.2013.8.19.0000) que, após a declaração de impedimento da Desembargadora Presidente do Tribunal por ser uma das signatárias do ato declarado inconstitucional, foi acolhido no dia 26 de novembro pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal, que deferiu a suspensão já que, em suma, *“a decisão ora impugnada acarretará grave lesão à ordem e à segurança, bem como à economia públicas”*.<sup>2-3</sup>

Pois bem, como sustentou o próprio Desembargador 1º Vice-Presidente no deferimento da suspensão da decisão, *“o direito do ente público de obter a suspensão, diante da sua natureza excepcional de contracautela, subordina-se a requisitos essenciais expressamente previstos no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº 12.016/09”*. E continua logo à frente: *“A Suspensão de Segurança é um instituto oferecido ao Poder Público na defesa do interesse coletivo. Consiste em um meio de suspender os efeitos de decisão judicial, **nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (grifei).

Vejamos, então, o que estatuem os artigos pertinentes (grifei):

### **Lei nº 8.437/92**

*Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da **liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes**, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

### **Lei nº 12.016/09**

---

2 A íntegra da decisão pode ser lida em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CE000BF6FDC0ADD1E7C252BA1D58F4F1C50250050E15>, link consultado aos 12 de fevereiro de 2014;

3 Posteriormente, nos autos daquele processo-crime, a Procuradoria Geral do Estado ingressou com “Apelação Subsidiária”, nitidamente com o único intuito de tentar justificar o pedido de suspensão de liminar proferido perante a Presidência do Tribunal de Justiça. A inusitada apelação não foi recebida pelo signatário, como se depreende do link <http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descri%E7%E3o&numMov=37&deScMov=Decis%E3o>, consultado em 12 de fevereiro de 2014. Remetido o feito à PGE para ciência desta decisão, o protocolo daquele órgão se negou a receber os autos sob o argumento de que “a Procuradoria Geral do Estado não atua em processos criminais”(?!).

Art. 1º Conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art.15. Quando, a requerimento de **pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público** e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da **liminar e da sentença**, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Ora, algumas estranhezas logo **saltam aos olhos**:

1) Em nenhuma das duas situações estávamos diante de decisão **liminar** ou muito menos de **sentença**. No primeiro caso, estávamos em face de uma Portaria exarada de forma avulsa e abstrata, sem vinculação a qualquer processo judicial específico, a qual visava regulamentar o ingresso de presos numa determinada carceragem (conforme viabiliza a Lei de Execuções Penais ao determinar que o juiz competente exerça atividade de fiscalização dos estabelecimentos prisionais). No segundo caso, se tratava de uma decisão proferida no curso de um processo criminal, sem qualquer natureza cautelar ou liminar, a qual, *inter partis*, no exercício de controle difuso da constitucionalidade e convencionalidade, declarou inconstitucional um ato regulamentar.

2) Para que seja cabível a aplicação do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 é necessário que a decisão **liminar** tenha sido proferida **em ação movida contra o Poder Público ou seus agentes**. Ora, a ação criminal na qual foi proferida a decisão sobrestada era movida em face de dois cidadãos, réus pela alegada prática do crime de roubo qualificado, e não contra o Poder Público ou algum de seus agentes.

3) Para que seja cabível a aplicação do artigo 15 da Lei nº 12.016/09 (que “disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências”) é indispensável, a toda evidência, que estejamos diante da tramitação de um *writ of mandamus*, e que nele tenha sido proferida

decisão **liminar ou sentença** que traga grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, legitimando com isto a **pessoa jurídica de direito público interessada ou o Ministério Público** ao requerimento de suspensão. Repito: tratava-se de uma decisão sem caráter liminar, proferida não num Mandado de Segurança, mas em uma ação criminal, em face de dois cidadãos, com a intervenção unicamente do Ministério Público (e não de qualquer pessoa jurídica de direito público) que tomou ciência do *decisum* e não recorreu.

Conclui-se, daí, que se “*o direito do ente público de obter a suspensão, diante da sua natureza excepcional de contracautela, subordina-se a requisitos essenciais expressamente previstos no art. 4º da Lei nº 8.437/92 e no art. 15 da Lei nº 12.016/09*”, a decisão proferida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (como aquela anterior, pertinente à Portaria que visava obstar a superlotação da carceragem de Nova Friburgo) não observou tais requisitos, sendo, por isto, absolutamente **ilegal**.

Porém, mais que ilegal, as decisões *se mostram* **inconstitucionais**.

O instituto da suspensão de execução de liminar ou sentença previsto nos artigos acima mencionados traz um hiato ao devido processo legal e, momentaneamente, subtrai a análise da demanda ao **juiz natural** da causa ou recursal. Isto porque, proferida uma decisão ou sentença, há a via recursal prevista em Lei para impugná-la, com magistrados competentes para tanto, sejam juízes de Turmas Recursais, desembargadores ou ministros.

Daí porque se revela de todo indispensável que o exercício da suspensão de decisão ou sentença se faça com redobrada cautela. Como se não bastasse a necessidade de subordinar-se “*a requisitos essenciais expressamente previstos em Lei*”, o magistrado que exercer aquele mister deve atentar que está, ainda que momentaneamente, subtraindo a análise da questão posta *sub judice* ao juiz natural, proferindo, inclusive, decisão que poderá se revelar contrária ao posicionamento deste, a ser proferido em sede recursal.

Logo, quando não se atenta aos requisitos expressa e previamente estatuídos em Lei para o exercício daquele mister, atua o magistrado como **juiz de exceção**, desvestido de competência para tanto, agindo, desta feita, de forma inconstitucional, em oposição à cláusula pétrea e garantia fundamental do cidadão – e foi o que, infelizmente, se deu nos dois casos concretos acima analisados.

Lamentavelmente, como se viu, não se trata de situação excepcional, daí porque se faz de todo indispensável que se faça a **contenção e controle** do uso deste expediente legal, sob pena de se tornar instrumento autoritário, antidemocrático e antirrepublicano, atentatório, enfim, à ordem constitucional erigida em 1988. ❖